



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

06/03/2020

Edição N° 049



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.2

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE CRUZEIRO

DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG. N. 2424/2019

COMUNICA aos juízes corregedores permanentes e aos escrivães I e II que ATAS DE CORREIÇÃO periódica das unidades judiciais e extrajudiciais



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2020 - Processo 0014526-46.2012.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2020 - Processo 0047967-08.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2020 - Processo 1015580-83.2019.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2020 - Processo 1017338-63.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2020 - Processo 1094491-12.2019.8.26.0100
Dúvida - Notas

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2020 - Processo 1099908-43.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2020 - Processo 1108808-15.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - Retificação de Nome

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2020 - Processo 1114713-98.2019.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2020 - Processo 1097234-92.2019.8.26.0100
Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 32/2020
PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 33/2020-RC
PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 34/2019-RC
PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 35/2020-RC
PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 36/2020-RC
PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 37/2020-RC
PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 38/2020-RC
PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 40/2020-RC
PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 41/2020-RC
PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 42/2020-RC
PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 44/2020-RC
PORTARIA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - Processo 1017800-20.2020.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

DICOGE 5.2

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE CRUZEIRO

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE CRUZEIRO

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE CRUZEIRO no dia 19 de março de 2020, com início às 10:00 hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 11:00 hs, convidados os Magistrados da referida Comarca e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 02 de março de 2020. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG. N. 2424/2019

COMUNICA aos juízes corregedores permanentes e aos escrivães I e II que ATAS DE CORREIÇÃO periódica das unidades judiciais e extrajudiciais

COMUNICADO CG. N. 2424/2019

PROCESSO 2013/168710

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos juízes corregedores permanentes e aos escrivães I e II que ATAS DE CORREIÇÃO periódica das unidades judiciais e extrajudiciais, relativas ao exercício 2019, devem ser encaminhadas no período de 7 de janeiro a 9 de março de 2020 ao endereço eletrônico <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/> em formato digitalizado, pelo "Sistema de Envio de Atas de Correição", na opção ORDINÁRIA no que se refere ao "tipo de ata", única forma de recebimento possível.

COMUNICA também que modelos de atas de correição estão disponíveis no sítio eletrônico do TJSP, no endereço <http://intranet.tjsp.jus.br/atacorreicao/>.

Por fim, a Corregedoria Geral da Justiça ALERTA juízes corregedores permanentes e escrivães I e II acerca da necessidade de prévia verificação quanto à ocorrência de alteração e/ou inclusão de unidades (judiciais, prisionais, policiais ou extrajudiciais) e de usuários incumbidos de encaminhar atas de correição de 2019, ficando cientes de que, EM CASO POSITIVO, a alteração/ inclusão deve ser informada à DICOGE 5.2 pelo e-mail dicoge5.2@tjsp.jus.br.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/03/2020, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

ATIBAIA - EXCETO CEJUSC - suspensão do atendimento ao público externo e dos prazos processuais no período de 16 a 27/03/2020, com apreciação das medidas urgentes no Plenário do Júri do prédio localizado na Rua Dr. José Roberto Paim, 99 - Parque dos Coqueiros e sem prejuízo da realização da audiência de menores apreendidos designada para o dia 17/03/2020, que se dará no prédio da Rua Napoleão Ferro, 315 - Alvinópolis, bem como do Júri designado para o dia 19/03/2020, que ocorrerá no Plenário indicado, em retificação à autorização disponibilizada no DJE de 05/03/2020, pág. 6.

CAÇAPAVA - FÓRUM CÍVEL - suspensão do expediente forense no dia 06/03/2020, com suspensão dos prazos processuais na referida data, no Fórum Cível (Praça da Bandeira, 177, Centro), com atendimento das medidas urgentes no Fórum III - Criminal (Rua Marques do Herval, 269, Centro).

GUARUJÁ - PRÉDIO III (VARAS DA FAMÍLIA e VARA DO JECRIM) - suspensão do expediente forense nos dias 05 e 06/03/2020 e suspensão dos prazos processuais na referida data, com atendimento dos casos urgentes no prédio do Fórum I (Cível e Criminal), localizado na Rua Silvio Daige, 280, Enseada.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2020 - Processo 0014526-46.2012.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0014526-46.2012.8.26.0100 Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Municipalidade de São Paulo - Industrial do Brasil Participações Ltda., na pessoa de seu representante legal - Vistos. Ciente do v. Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls.544/547). Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da decisão de fl.541 pela Municipalidade de São Paulo. Int. CP 115. - ADV: FABIO LOPES AZEVEDO FILHO (OAB 177994/SP), DANIEL DE AGUIAR ANICETO (OAB 232070/SP), JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS (OAB 257907/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2020 - Processo 0047967-08.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0047967-08.2018.8.26.0100 Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo/Capital - Amauri Jose Correa - - Gleides Geraldos Correa e outros - Vistos. Cumpra-se o v. Acórdão de fls.224/228, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida às fls.191/192, mantendo-se consequentemente o bloqueio das matrículas nºs 65.413 e 65.414 do 15º RI. Aguarde-se a devolução do mandado de intimação expedido às fls.222/223. Int. - ADV: MARCOS EDUARDO GIRARDI (OAB 146460/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1015580-83.2019.8.26.0100 Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Jorge Alberto Asseis Carneiro e outros - Maria Deuselith Passos - - Rita de Cassia Silva Cavalcante e outros - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Manifeste-se o registrador, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fl.245. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP), LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB 267902/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), VICENTE RENATO PAOLILLO (OAB 13612/SP), CAIAN MORENZ VILLA DELÉO (OAB 347158/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1017338-63.2020.8.26.0100 Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Aparecida Sadocco - - Zélia Silva de Moraes Nogueira - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por Maria Aparecida Sadocco, em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o cancelamento da penhora averbada na matrícula nº 17.582 (Av.02), por ordem do MMº Juízo da 18ª Vara Cível da Capital. Alega a requerente que solicitou junto à Serventia o cancelamento do gravame, todavia, teve seu pedido recusado sob o argumento da necessidade de determinação judicial, vez que a ordem de penhora emanou dos autos do processo nº 3297/72 do mencionado Juízo. Esclarece que se dirigiu ao Juízo Cível e requereu o desarquivamento do processo, todavia, foi informada que o feito não foi encontrado por se tratar de processo antigo, com quase 50 anos. Destaca que conseguiu localizar os herdeiros do sr. Osmano Nogueira e juntamente com a anuente srª Zélia Nogueira, na qualidade de viúva e sucessora universal dos bens do falecido, concordaram com a pretensão. Ocorre que apresentada tal documentação à Serventia Extrajudicial, novamente teve seu pedido indeferido pelas razões anteriormente expostas. Aduz que qualquer pretensão executiva que possa emergir dos autos 3297/72 está fulminada pela prescrição, não existindo razão para a manutenção do gravame. Juntou documentos às fls.05/28. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A questão envolvendo o cancelamento da penhora que grava a matrícula nº 17.582 (Av.02), determinada pelo MMº Juízo da 18ª Vara Cível da Capital no feito nº 3297/72, já foi objeto de análise no pedido de providências anteriormente formulado pela requerente (processo nº 1087307-39.2018.8.26.0100), no qual foi proferida sentença reconhecendo a incompetência deste juízo administrativo em analisar a questão. Pois bem, analisando os fatos expostos na inicial, verifico que se trata da mesma pretensão outrora suscitada, apenas com o acréscimo da informação de que os autos de execução que tramitaram perante o Juízo Cível não foram localizados em virtude de sua antiguidade e a juntada da anuência dos herdeiros do falecido Osmano Nogueira, sendo que tais fatos não modificam o mérito da questão. Ressalto que apesar da anuência dos herdeiros, tem-se que a penhora não provém de negócio jurídico entabulado pelas partes, mas sim de ordem judicial emanada nos autos de execução, logo faz-se mister que o próprio Juízo de onde foi expedida a ordem de indisponibilidade, determine o seu cancelamento, devendo a informação acerca da ausência de localização do feito ser comunicada ao Juízo competente. Por fim, a questão relativa a ocorrência de prescrição executiva é matéria que foge ao âmbito registrário e deve ser aventada na via judicial, não cabendo ao registrador fazer tal análise. Feita estas considerações, já havendo decisão transitada em julgado e não tendo nenhum fato novo que justifique a reapreciação do caso já analisado por este Juízo, a ação deve ser extinta por falta de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o pedido de providências formulado por Maria Aparecida Sadocco, em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, com fundamento no artigo 485, IV e VI do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR (OAB 147982/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Notas

Processo 1094491-12.2019.8.26.0100 Dúvida - Notas - Soraide Maria de Oliveira Nery e outro - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada por Soraide Maria de Oliveira Nery e Valdecir Nery em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, noticiando a recusa do registrador em suscitar o procedimento de dúvida, bem como a ausência de atendimento aos usuários e advogados, além de exigências genéricas feitas pelo delegatário. Juntou documentos às

fls.08/165. O Registrador manifestou-se às fls.185/189. Esclarece que, em 26.08.2019, foi prenotada a petição inicial e demais documentos que a instruíram, requerendo a usucapião extrajudicial da casa nº 148, situada na Rua Adriano Banchieri, em favor dos suscitantes. Saliencia que, da análise do título, destacou várias exigências a serem cumpridas, ocasião em que foram informadas à apresentante por telefone, srª Daniela, sendo certo que para o vencimento da prenotação ainda restavam 19 dias. Sustenta que não houve qualquer recusa de atendimento. Inconformada, a srª Daniela dirigiu-se à Serventia querendo suscitar dúvida oralmente, sendo informada sobre o procedimento a ser seguido. Em nova apresentação do título, prenotado sob nº 781.755, uma vez que o anterior havia vencido, restaram as seguintes exigências: a) ausência das anuências de todos os proprietários, inclusive do banco, quando dado o imóvel em alienação fiduciária; b) metragens divergentes dos constantes do memorial e ausência da descrição da área total de cada pavimento; c) não consta em ata todos os confrontantes (os que anuíram e aqueles que serão notificados). Assevera que, em 28.11.2019, foram cumpridas todas as exigências e o procedimento de usucapião extrajudicial foi autuado, encontrando-se na fase de notificação dos confrontantes que não anuíram na planta e dos entes públicos. Apresentou documentos às fls.190/668. O Ministério Público opinou pela prejudicialidade do presente procedimento (fls.672/673). Intimados das informações do registrador, os suscitantes mantiveram-se inertes, conforme certidão de fl.676. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Os suscitantes cumpriram as exigências do registrador para autuação do procedimento de usucapião extrajudicial. Ocorre que a exigência formulada no procedimento de dúvida não pode ser cumprida durante a tramitação do feito, uma vez que geraria a concordância da suscitante com tal exigência. Assim, ou as exigências são indevidas e o título ingressa no fôlio real, ou são devidas e devem ser cumpridas para possibilitar o registro. Entendimento diverso importaria em decisão condicional, o que é inadmissível. Neste sentido foi decidido na Apelação Cível nº 93.875-0/8, j. 06.09.2002, relator Desembargador Luiz Tâmbara: "A posição do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, como bem ressaltado pelo digno Procurador de Justiça, é tranquila no sentido de se ter como prejudicada a dúvida, em casos como o que se examina, em que admitida como correta uma das exigências, não sendo a outra cumprida, posto que permanece a impossibilidade de acesso do título ao fôlio". Assim, autuado o procedimento de usucapião extrajudicial e encontrando-se o feito na fase de notificação, eventual insurgência acerca de algum novo óbice imposto pelo registrador deverá ser formulada em novo procedimento de dúvida inversa. Por fim, tendo em vista as informações prestadas pelo registrador, verifico que não houve qualquer conduta irregular praticada, tendo em vista que à apresentante do título foi prestados os devidos esclarecimentos, resultando na apresentação de toda documentação e cumprimento das exigências, bem como autuação do procedimento de usucapião extrajudicial. Somado a este fato, devidamente intimados das informações, os suscitantes ficaram silentes (certidão fl.676), o que pressupõe sua concordância com as razões expostas. Diante do exposto, julgo prejudicada a dúvida inversa suscitada por Soraide Maria de Oliveira Nery e Valdecir Nery em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, com observação. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DANIELA FREITAS GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO (OAB 385685/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2020 - Processo 1099908-43.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1099908-43.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Marina Aparecida Gannam Bernaba Jorge - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Marina Aparecida Gannam Bernaba Jorge, após negativa de averbação de termo de quitação de compromisso de compra e venda no imóvel matriculado sob o nº 140.319 da citada serventia. O óbice se deu por não ter sido feito o registro do compromisso de compra e venda, sendo inviável a averbação de sua quitação, sob pena de violação do princípio da continuidade. O Oficial aduz que, em que pese precedente da Corregedoria Geral, o tema é novo e demanda maior discussão, apontando os problemas advindos da averbação do termo sem o registro do compromisso. Juntou documentos às fls. 05/35. A interessada manifestou-se às fls. 36/45. Alega que pretende a averbação para se exonerar das obrigações tributárias sobre o bem, já que não tem mais sua posse, e que precedente da Corregedoria Geral da Justiça permite a averbação do termo de quitação mesmo inexistindo registro do compromisso de compra e venda, tendo por base alteração legislativa recente que veio resolver dificuldades de loteadores em se eximir de pagamento de tributos por imóveis já alienados. Foram juntados documentos demonstrando a condição da interessada como responsável pela regularização do loteamento (fls. 74/353). O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 356/357). É o relatório. Decido. Com razão o Oficial e o D. Promotor. O Art. 167, II, "32", da Lei 6.015/73 tem a seguinte redação: Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. II - a averbação: 32. do termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e do termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor do empreendimento ou da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio de qualquer modalidade ou de

regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel perante o Município, não implicando transferência de domínio ao compromissário comprador ou ao beneficiário da regularização. A redação da alínea é inequívoca no sentido de que o termo de quitação só será averbado se o compromisso de compra e venda a que se refere esteja previamente registrado. Não há qualquer irrazoabilidade ou violação a regra legal que permita afastar a aplicação da expressão "registrado". A segurança jurídica e presunção de legitimidade advinda dos registros públicos demanda que o conteúdo das matrículas imobiliárias, e demais documentos arquivados na serventia, permitam a compreensão completa de todos os atos ali inscritos. Deste modo, permitir o ingresso do termo de quitação sem que haja registro do compromisso de compra e venda que se pretende declarar quitado levaria à insegurança do registro, pois o termo de quitação não traz por si só todos os dados necessários para sua qualificação, tampouco demonstra a existência prévia de qualquer relação jurídica entre o proprietário tabular e o compromissário comprador. É dizer que o termo de quitação não comprova que houve intenção de compra do imóvel, nem quais os valores e condições previamente acordados que permitiria ao registrador analisar se o termo é válido face ao contrato que lhe deu origem. Além disso, o termo, por si só, representa declaração unilateral que exime o proprietário tabular de obrigações tributárias e a transfere a terceiro sem qualquer demonstração de que este terceiro participou do ato ou teve qualquer relação negocial tendo o imóvel por objeto, o que se demonstra claramente ilegítimo, já que relações privadas com tal alcance não podem ser alteradas sem acordo entre as partes. Todas estas consequências são evitadas, justamente, se observado o princípio da continuidade, positivado nos artigos 195 e 237 da Lei 6.015/73, que também restariam violados caso a averbação fosse autorizada. E mesmo que se pretenda a averbação como termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, a exigência de prévio registro de tais instrumentos, ainda que não expresso no artigo, decorre do mesmo princípio da continuidade, cuja violação levaria as diversas irregularidades e insegurança jurídica, como exposto acima. Veja-se, inclusive, que a alínea foi inserida pela Lei 13.465/17, que traz procedimentos próprios de regularização fundiária que permitiriam eventual flexibilização da regra relativa ao registro prévio do instrumento, tendo em vista a participação de diversos entes públicos em sua aprovação, bem como procedimentos prévios que visam verificar os ocupantes dos lotes e legitimar sua propriedade. Contudo, a regularização promovida pela requerente é muito anterior a tal lei, tendo sido realizado em 1984 com procedimentos que visavam tão somente a regularização urbanística do loteamento, e não a regularização fundiária visando garantir a propriedade dos ocupantes. Assim, impossível qualquer abrandamento da norma no caso concreto, devendo ser mantida a exigência feita pelo Oficial. Além de todo o exposto, entendo que a expressão "para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel" visa somente deixar claro que o termo de quitação não transfere a propriedade do bem, como bem explicitado ao final da alínea, ao contrário do que ocorre nos casos previstos no Art. 26, §6º da Lei 6.766/79. Em outras palavras, pode o loteador apresentar o termo de quitação com o objetivo de se eximir das obrigações tributárias, hipótese em que o registrador não exigirá comprovante de pagamento de ITBI, por não haver transferência de propriedade, bem como cobrará averbação sem valor. Já o compromissário comprador pode apresentar o termo de quitação, nas hipóteses previstas na Lei 6.766/79, havendo transferência de propriedade e incidência de imposto de transmissão, cujo pagamento ou isenção deve ser verificado pelo Oficial. Nos dois casos, contudo, o prévio registro do compromisso de compra e venda é necessário. Finalmente, não se ignora a existência de precedente em sentido contrário pela E. CGJ. Não obstante, tal precedente é único, não se podendo dizer que exista jurisprudência pacífica entre as diversas gestões da Corregedoria Geral, de modo que entendo pertinente a manutenção do óbice e, sendo o caso de recurso, novo enfrentamento da matéria pela instância superior. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Marina Aparecida Gannam Bernara Jorge, mantendo a exigência de prévio registro do compromisso de compra e venda para que possa ser averbado posteriormente o termo de quitação. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: MARCO AUGUSTO FRANCISCO DE PAULA (OAB 207220/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2020 - Processo 1108808-15.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Nome

Processo 1108808-15.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - Retificação de Nome - Associação dos Imigrantes da Guine-bissau em São Paulo - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pela Associação dos Imigrantes da Guiné Bissau em São Paulo, em face do Oficial do 9º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, pleiteando o registro das alterações do Estatuto, bem como a averbação da ata da assembleia geral ordinária realizada em 12.01.2019. O Registrador manifestou-se às fls.53/54. Esclarece que a negativa do ato consiste na necessidade da regularização da representação da pessoa jurídica, finda desde fevereiro 2013, sendo de rigor a nomeação de um administrador provisório, nos termos do art.49 do Código Civil. Por fim, ressalta que, na assembleia em análise, o sr. Apolinário da Silva é referido como ex presidente, ao passo que nas atas existentes, arquivadas na

Serventia, o presidente sempre foi Nicandro João Bate. Devidamente intimada para juntada da ata da assembleia geral que pretende averbar, bem como o Estatuto Social alterado, a requerente apenas apresentou a ata da assembleia (fls.58/61) mas não um "novo" Estatuto, e o edital para convocação de nova eleição foi indeferido, por encontrar-se a associação sem presidente. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.77/79). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador, bem como o D. Promotor de Justiça. Conforme analisado na decisão proferida às fls.48/49, para a nomeação de um administrador provisório é imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, tendo em vista que não se discute apenas a situação registrária, mas a própria representação da pessoa jurídica, além da administração de seus vários interesses. Há de se notar que o Estatuto Social deve se adequar às disposições do Código Civil Brasileiro e, para tal deve o administrador provisório ter poderes específicos para convocar e presidir Assembleia Geral Extraordinária. Neste raciocínio importante examinar precedente da E. Corregedoria Geral da Justiça, cujo objeto é o mesmo desta demanda, valendo transcrever o voto do parecer nº 377/2017: "Isso porque a atual gestão da entidade não está formalmente constituída e não corresponde àquela que consta formalmente junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Portanto, não tem legitimidade para convalidar atos da entidade e tampouco para convocar eleições. Sendo impossível, como informa a recorrente, obter regularização dos atos de gestão por aqueles que constam formalmente como membros da diretoria, imprescindível a nomeação judicial de administrador provisório para esse fim. A convocação de assembleia por pessoas que não figuram formalmente como membros da diretoria da entidade não tem qualquer valia, sendo correta a recusa do registrador, em consonância com o princípio da continuidade. Não se cuida de meras formalidades vazias, mas de exigências necessárias para a observância do princípio registral acima indicado. Somente um administrador provisório nomeado judicialmente poderá promover a regularização do período compreendido entre o término do último mandato e sua (Recurso Administrativo nº0004320-77.2013.8.26.0539. CGJSP. São Paulo, 09/11/2017 Relatora: Tatiana Magosso). No mais, o artigo 49 do CC é claro ao estabelecer que: "Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório" Assim, ao dispor que somente o juiz poderá nomear administrador provisório, tem-se que é indispensável o requerimento na via judicial, perante uma das Varas Cíveis competente, preservando-se assim, o princípio da continuidade registrária. Conforme denota-se da inicial, a própria requerente reconhece que a associação encontrase acéfala, o que configura um obstáculo intransponível para a averbação da ata de assembleia realizada em 12.01.2019 ou mesmo para o registro de um novo Estatuto Social, vez que a assembleia geral para nova diretoria foi convocada por pessoa sem poderes de gestão. Daí que primeiramente é imprescindível a nomeação de um administrador provisório para a realização dos atos posteriormente pretendidos, todavia, face a ausência do administrador fica prejudicado a análise da possibilidade da averbação da assembleia realizada, bem como o registro da alteração do Estatuto, que sequer foi apresentado pela entidade. No mais, como bem ressaltado pelo Oficial, na ata da assembleia em análise o sr. Apolinário da Silva é referido como ex presidente, ao passo que nas atas existentes, arquivadas na Serventia, o presidente sempre foi Nicandro João Bate. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pela Associação dos Imigrantes da Guiné Bissau em São Paulo, em face do Oficial do 9º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, devendo a interessada valer-se das vias ordinárias para nomeação de um administrador provisório, em consonância com o princípio da legalidade. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JOSE CARLOS SOUZA SANTOS (OAB 241650/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2020 - Processo 1114713-98.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1114713-98.2019.8.26.0100 Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Caixa Econômica Federal - CYGNUS Tecnologia em Serviços Ltda. - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital a requerimento da Caixa Econômica Federal, que pretende o cancelamento da consolidação de propriedade averbada sob nº 11 na matrícula nº 123.491, pelo transcurso do prazo sem a purgação da mora. Salienta o Registrador que, apesar da pretensão encontrar resistência em vários precedentes firmados por esta Corregedoria Permanente, bem como pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, entende que poderá haver mitigação do entendimento no caso em tela, para permitir o cancelamento pleiteado, sob o argumento da existência de desencontro de informações, vez que a averbação da consolidação estava se processando concomitantemente com as tratativas para liquidação do débito entre credora e devedor fiduciante. Salienta que o não cancelamento da consolidação irá gerar elevados e indevidos custos às partes, bem como a quitação e autorização para cancelamento já foram prenotadas sob nº 732.894. Juntou documentos às fls.05/57. A devedora fiduciante manifestou-se às fls.68/69. Argumenta que houve a quitação integral de sua dívida com a CEF em 29.10.2019, tendo a credora expedido declaração de quitação para os fins e efeitos de direito das parcelas 53 a 59 em atraso. Afirma que ocorreu equívoco do registrador, tendo em vista que, em 24.09.2019, procedeu a consolidação da propriedade em nome da CEF, sem que houvesse pago os emolumentos para tal ato e não obstante a sua desistência da consolidação em 25.09.2019.

Apresentou documentos às fls.70/82. A instituição financeira manifestou-se à fl.83, corroborando os argumentos expostos na inicial. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.91/93). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em que pese os argumentos do Registrador e a peculiaridade da questão, entendo que o cancelamento da averbação não é possível de ser feito da forma proposta pela credora. A notificação de mora e posterior consolidação deu-se conforme previsto pelo artigo 26, § 7º, da Lei 9.514/97, tal qual segue transcrito: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) § 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (...)". Portanto, tendo ocorrido sem purgação a notificação da mora feita pelo Oficial competente do Registro de Imóveis, este deve proceder à averbação, em conformidade com a norma, deste ato decorrendo todos os efeitos atinentes a esta modalidade de garantia. Daí que não há que se falar em qualquer irregularidade praticada pelo registrador, que agiu de acordo com a lei, procedendo a averbação de consolidação de propriedade diante do transcurso do prazo sem a purgação da mora. A alegação de desconhecimento de informações é proveniente da ausência da comunicação da credora fiduciária ao registro de imóveis das tratativas para recebimento do valor do financiamento, não podendo tal argumento isoladamente ser utilizado para proceder ao cancelamento da consolidação, vez que, conforme acima mencionado, não houve qualquer ato registrário equivocado praticado pelo delegatário. Assim, não pode a averbação ser cancelada se o procedimento se deu de forma correta, estando formalmente em ordem. Cabe ressaltar que o disposto na Lei de Registros Públicos, em seu artigo 250, inciso II, não se aplica à presente hipótese, tendo em vista não haver manifestação expressa de ambos os envolvidos no negócio jurídico. Conforme decidido no Processo 1043214-93.2015.8.26.0100 desta 1ª VRP, a consolidação da propriedade é constitutiva de direito, não sendo o cancelamento de tal ato possível para se reverter ao estado anterior. A questão poderá ser resolvida com a realização de um novo negócio jurídico entre as partes, que suportarão seus custos, para a renovação da garantia ou alteração da propriedade. Neste sentido a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.462.210-RS (2014/0149511-0), de relatoria do E. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, acatado por unanimidade pela turma julgadora. Cabe destacar parte do voto: "(...) os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc)". Ademais, a matéria já foi objeto de análise perante a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, no Recurso Administrativo nº 1113134-57.2015.8.26.0100, Parecer nº 240/2016-E, de relatoria do Des. Pereira Calças: "Registro de Imóveis - Alienação Fiduciária em garantia Mora Consolidação da propriedade em nome da fiduciária Alegação de que os valores em atraso foram pagos diretamente à credora fiduciária Pedido de cancelamento da averbação que consolidou a propriedade impossibilidade Purgação da mora que deve ocorrer no Registro de Imóveis Inteligência dos artigos 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e 327 do Código Civil Purgação que, ademais não foi comunicada pela fiduciária, que requereu a consolidação da propriedade do bem em seu nome- Recurso a que se nega provimento" Conforme se verifica-se no corpo do Acórdão: "... Dessa forma, observado todo o procedimento traçado pela Lei nº 9.514/97, a consolidação da propriedade em nome da fiduciária se tornou ato perfeito e acabado, não havendo razão que justifique o cancelamento da averbação. Repactuada a dívida, resta aos interessados celebrar novo negócio jurídico, com o pagamento de todos os encargos decorrentes desse ato". Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital a requerimento da Caixa Econômica Federal. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO (OAB 183306/SP), CYNTHIA LISS MACRUZ (OAB 86704/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0080/2020 - Processo 1097234-92.2019.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1097234-92.2019.8.26.0100 Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Valdir Bergamaschi - - Maria da Penha Caliman Bergamaschi - Vistos. Tendo em vista a concordância dos requerentes acerca da necessidade de cumprimento dos óbices impostos pelo Registrador para registro da carta de adjudicação (fls.69/70 e 89/90), quais sejam a regularização do loteamento e o desdobro do imóvel, delimito o objeto do presente procedimento à possibilidade de averbação da sentença de adjudicação compulsória (processo nº 1027928-18.2014.8.26.0001), cujo feito encontra-se em tramite perante o MMº Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, em consonância com o princípio da concentração de atos na matrícula, bem como proporcionar publicidade registral. Logo, o presente procedimento deve seguir como pedido de providências. Anote-se. Foram juntados documentos às fls.05/28, 38. O Registrador manifestou-se às fls.78/79, entendendo ser possível a averbação da existência da ação mencionada, no propósito de dar publicidade a terceiros. O Ministério Público opinou pela extinção do feito (fl.83). Intimados, os requerentes, concordaram com a

averbação da sentença, uma vez que garantirá o direito sobre o imóvel e evitará a dissipação do patrimônio por eventuais atos praticados pelos antigos proprietários. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com a informação do registrador sobre a possibilidade da averbação da sentença expedida na ação de adjudicação compulsória (processo nº 1027928-18.2014.8.26.0001), cujo feito encontra-se em tramite perante o MMº Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, bem como concordância dos requerentes (fls.89/90), não há o que decidir nos autos, tendo o processo perdido o seu objeto. Diante do exposto, julgo extinto o pedido de providências formulado por Valdir Bergamaschi e Maria da Penha Caliman Bergamaschi em face do Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ROGERIO CASSIUS BISCALDI (OAB 153343/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 32/2020

PORTARIA

PORTARIA Nº 32/2020-RC O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, datado(s) de 20/01/2020, noticiando o falecimento do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e a exoneração do(a) Suplente de Juiz de Casamentos não havendo Juízes para celebrarem os casamentos designados para os dias 04, 05, 06, 07, 09, 10, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 26 e 27 de Dezembro de 2019; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Rafael Felipe de Sousa Santos, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 30.204.285-4 - SSP/SP e Eva Gabriela de Carvalho Lino, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 15.060.127- SSP/MG , para exercerem a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, a fim de realizarem os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 05, 06, 07, 09, 10, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 27 de Dezembro de 2019. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 33/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 33/2020-RC O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, datado(s) de 10/12/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 09 de Novembro de 2019, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Mônica Sales de Oliveira Santos, brasileiro(a), solteira, portador(a) do RG. nº 25.609.610-7 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 09 de novembro de 2019. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 34/2019-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 34/2019-RC O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, datado(s) de 03/02/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 02, 04, 07, 10, 11, 13, 14, 15, 22, 23 e 31 de Janeiro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Tatiana Gomes Alves Ferreira, brasileiro(a), casada, portador(a) do RG. nº 28.332.647-5 - SSP/ SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 02, 04, 07, 10, 11, 13, 14, 15, 22, 23 e 31 de Janeiro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 35/2020-RC**PORTARIA**

PORTARIA Nº 35/2020-RC O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá, datado(s) de 03/02/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 11, 18 de Janeiro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar João Marcelo Bezerra, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. Nº 24.763.706 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito do Jaraguá, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 11 e 18 de Janeiro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 36/2020-RC**PORTARIA**

PORTARIA Nº 36/2020-RC O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, datado(s) de 01/02/2020, noticiando a exoneração do Suplente de Juiz de Casamentos e a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular para celebrar os casamentos designados para o(s) dia(s) 11, 16, 18 e 23 de Janeiro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Karen Marchiori Siano, brasileiro(a), divorciada, portador(a) do RG. nº 25.163.955-1 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 37º Subdistrito Aclimação, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 11, 16, 18 e 23 de Janeiro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 37/2020-RC**PORTARIA**

PORTARIA Nº 37/2020-RC O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, datado(s) de 04/02/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 24 de Janeiro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Eduardo Cortez da Fonseca, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 6.097.085-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 24 de Janeiro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 38/2020-RC**PORTARIA**

PORTARIA Nº 38/2020-RC O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, datado(s) de 04/02/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04 e 18 de Janeiro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Levi Rachid de Goes, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 15.190.630-0 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais

do 40º Subdistrito Brasília, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04 e 18 de Janeiro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 40/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 40/2020-RC O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, datado(s) de 06/02/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 09, 10, 13, 20, 24, 29 e 31 de Janeiro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar, brasileiro(a), Gabriela da Africa Lapa, casada, portador(a) do RG. nº 42.201.152-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 09, 10, 13, 20, 24, 29 e 31 de Janeiro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 41/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 41/2020-RC O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, datado(s) de 06/02/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 04, 10, 11, 18 e 24 de Janeiro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Marcelo Martins Bonifacio, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 17.457.108-2 - SSP/SP, e Ricardo Silvio de Souza, brasileiro(a), casado, portador(a) do RG. nº 22.602.570-6 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 04, 10, 11, 18 e 24 de Janeiro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 42/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 42/2020-RC O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jardim São Luís, datado(s) de 31/01/2020, noticiando a impossibilidade do(a) Juíz(a) de Casamentos Titular e do(a) Suplente de Juiz de Casamentos para celebrarem os casamentos designados para o(s) dia(s) 03, 04, 10, 11, 17, 18, 24 e 31 de Janeiro de 2020, por motivos particulares; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Rogério Callado Rodrigues, brasileiro(a), divorciado, portador(a) do RG. nº 20.104.639 - SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos Ad hoc, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Jardim São Luís, a fim de realizar os casamentos que foram celebrados no(s) dia(s) 03, 04, 10, 11, 17, 18, 24, 31 de Janeiro de 2020. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - PORTARIA Nº 44/2020-RC

PORTARIA

PORTARIA Nº 44/2020-RC O DOUTOR MARCELO BENACCHIO, Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o comunicado formulado pelo(a) Sr(a). Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, datado de 06/02/2020, noticiando que estará ausente no período de 13 a 18 de fevereiro de 2020 e que o preposto designado na forma do parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei

Federal nº 8.935 estará ausente no mesmo período; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar ADRIANA RAQUEL CAVALCANTE, para responder pelo expediente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito Jardim América, nos termos e para os fins previstos no parágrafo 5º, do artigo 20, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Promovam-se as comunicações necessárias.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0075/2020 - Processo 1017800-20.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1017800-20.2020.8.26.0100 Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - L.C.B.M. - Vistos, Considerando que o acervo do 8º Tabelionato de Notas encontra-se com o 9º Tabelionato de Notas, ambos desta Capital, manifeste-se o Sr. Tabelião deste. Com o cumprimento, intime-se a Sra. Representante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao MP. Int. - ADV: CELSO LUIZ GOMES (OAB 176456/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
